SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2408920 - PI (2023/0244187-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	F DA C L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PREQUESTIONAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Neste agravo regimental, foram trazidos argumentos aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Decisão reconsiderada. **2**. Agravo regimental conhecido e provido. **3.** Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento para negar provimento ao recurso especial.

.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora

Documento eletrônico VDA40629298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:31
Código de Controle do Documento: 01b44b88-a0ec-4edb-906c-cd717167f99e

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2408920 - PI (2023/0244187-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	F DA C L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PREQUESTIONAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. Neste agravo regimental, foram trazidos argumentos aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Decisão reconsiderada. **2**. Agravo regimental conhecido e provido. **3.** Recurso Especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por F. DA C. L. (e-STJ fl.311-315) contra decisão da relatoria do Ministro João Batista (Desembargador Convocado do TRF1), que, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, § único, inciso II, alínea "a", ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial, em razão do óbice à súmula 211 do C. STJ (e-STJ fl. 304-307).

O agravante afirma que não se verifica o óbice a súmula 211 desta Corte, uma vez que trouxe, tanto em sede de apelação, quanto de embargos de declaração, o debate quanto a violação ao § 1º do artigo 171 do CP.

Requer a reconsideração da decisão para que o recurso especial seja processado, com o seu provimento.

Ciência do Ministério Público Federal pelo não provimento dos agravos (e-STJ fl. 321).

Certidão de decurso de prazo para resposta do Ministério Público (e-STJ fl. 322).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA40629302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:34
Código de Controle do Documento: 0146c674-1173-46d0-a899-2cbec9471583

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida.

Com razão o agravante quanto a alegação de prequestionamento da matéria, sendo assim, reconsidero a decisão anterior, conheço do agravo regimental ao qual dou provimento e passo ao exame do recurso especial.

A tese recursal da ofensa ao art. 171, § 1º, do Código Penal, para aplicação do privilégio, foi manejada pela defesa na apelação como pedido subsidiário ao pedido de absolvição, tendo sido apreciada pelo Colegiado de origem no acórdão recorrido, entretanto, desconsiderado, sendo opostos, inclusive, embargos de declaração no mesmo sentido.

Em que pese o reconhecimento do prequestionamento da matéria quanto ao pleito subsidiário de causa de diminuição de pena prevista no artigo 171, § 1º do CP, inviável a alteração da medida, justificada pela Corte de origem, em razão da gravidade do delito, nos seguintes termos (e-STJ fl. 182-198):

> *"Ocorre que, embora a jurisprudência venha se posicionando no sentido de que, em se tratando de crime que tutela o interesse patrimonial da Administração Pública a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, da intervenção mínima e da fragmentariedade, esta não é a situação dos autos.* ***A potencialidade lesiva do crime praticado pelo réu contra o sistema previdenciário vai além do dano patrimonial, que, no caso, não foi sequer integralmente reparado****.*
>
> ***Assim, inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que o bem jurídico tutelado é a própria sociedade e o patrimônio da coletividade dos trabalhadores. No crime de estelionato contra a Previdência Social o bem jurídico tutelado não se resume ao valor percebido, mas ao sistema previdenciário como um todo****."* (Grifo acrescido)

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. "O princípio da insignificância não se aplica ao delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, uma vez que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário" (AgRg no AREsp n. 1.644.157/PB, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 14/8/2020) 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.079.618/RN, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)*
>
> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que o*

Documento eletrônico VDA40629302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:34
Código de Controle do Documento: 0146c674-1173-46d0-a899-2cbec9471583

princípio da insignificância não se aplica ao delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato praticado contra entidade de direito público ou instituto de economia popular, assistência social ou beneficência), independentemente dos valores envolvidos na prática delitiva, na medida em que o bem jurídico tutelado transcende a mera natureza patrimonial, não se restringindo o prejuízo ao valor obtido indevidamente, haja vista que fraudes dessa espécie atingem não apenas uma vítima, mas toda a coletividade. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ. 2. No que concerne à pretensão de afastamento da valoração negativa da vetorial consequências do crime, verifico se tratar de inovação recursal em sede de agravo regimental, o que não se admite. Precedentes. Outrossim, ainda que superado o mencionado entrave, extrai-se do acórdão recorrido que, na fixação da pena-base, a moduladora consequências do crime sequer foi negativamente sopesada pelas instâncias ordinárias (e-STJ fl. 356), não havendo interesse recursal, no ponto. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.006.143/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental ao qual dou provimento para negar provimento ao recurso especial**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40629302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:34
Código de Controle do Documento: 0146c674-1173-46d0-a899-2cbec9471583

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0244187-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.408.920 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053201700034000100244 00053201700034000100244001 28
00212448620164014000 212448620164014000 53201700034000100244
53201700034000100244001 28

EM MESA JULGADO: 12/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	F DA C L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	F DA C L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e lhe deu provimento para negar provimento ao recurso especial.
."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA40608359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/03/2024 16:48:50
Código de Controle do Documento: 9B11CF0C-7D53-48D2-82E2-51BF2D384BBB